



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 783291 - SP (2022/0354061-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO
ADVOGADO : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINICIO EVANGELISTA DE MORAES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS COMO POLÍCIA OSTENSIVA. ILICITUDE DAS PROVAS. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE (ART. 386, II, CPP). CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício, nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Vinício Evangelista de Moraes** – condenado pela prática do crime de tráfico de drogas – em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento à apelação criminal ali interposta, mantendo hígida a condenação imposta pelo Juízo singular (Autos n. 1500301-82.2018.8.26.0569).

Alega-se, em síntese, a nulidade do flagrante realizado pela Guarda Civil Municipal, em afronta aos arts. 157 e 244 do Código de Processo Penal e 144, § 8º, da Constituição Federal.

Postula-se, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para relaxar a prisão preventiva imposta ao paciente.

É o relatório.

Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, a via eleita mostra-se inadmissível, porque utilizada como sucedâneo de revisão criminal, sendo certo que

compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de revisão criminal de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: AgRg no HC n. 481.415/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 4/2/2019; e HC n. 467.004/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/11/2018.

Diviso, no entanto, ilegalidade flagrante, apta a subsidiar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Como visto, defende a impetração a ilicitude da atuação dos guardas municipais, que careciam de fundada suspeita para a busca pessoal realizada no acusado.

Segundo consta da sentença condenatória, em patrulha *por local conhecido pela traficância*, os guardas municipais realizaram a abordagem do paciente, que teria se evadido anteriormente ao avistar os agentes públicos, momento em que, *em busca pessoal, localizou entorpecente com o réu, escondido no bolso; o réu confirmou que era o gerente do tráfico e estava indo guardar a droga* (fl. 142), ensejando o flagrante.

Ocorre que, de acordo com recente entendimento adotado pela Sexta Turma desta Corte, *não cabe à guarda municipal realizar policiamento ostensivo e investigação, que são atividades típicas das polícias. Isso porque não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou ainda investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais* (REsp n. 1.977.119/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/8/2022).

Dessa forma, na hipótese dos autos, como o contexto estava totalmente alheio às atribuições da guarda municipal, foi ilegal a revista pessoal realizada.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*. **Concedo**, no entanto, ordem de *habeas corpus de ofício* para reconhecer a nulidade das provas obtidas na busca pessoal pelos guardas municipais, bem como as delas derivadas, e absolver o paciente, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator